TC 018.614/2016-7
Tipo: Tomada de Contas Especial
Unidade jurisdicionada: Município de São Francisco do Maranhão/MA
Responsáveis: Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34), Ananda Construções e Comércio Ltda. - ME (CNPJ 04.894.615/0001-60) e Francisco Ademar dos Santos (CPF 328.022.693-72); Francisco Ademar dos Santos (CPF 328.022.693-72)
Procurador: Elmary Machado Torres Neto (OAB/MA 9.395) (peça 56)
Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/MA contra o Sr. Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34), ex-prefeito do município de São Francisco do Maranhão/MA (gestões 2005-2008 e 2009/janeiro de 2010), em razão da impugnação parcial de despesas da primeira parcela dos recursos e da omissão no dever de prestar contas em relação à segunda parcela repassada, decorrente da inexecução do objeto do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), celebrado entre a Funasa e o mencionado município, tendo por objeto a construção de sistema de abastecimento de água.

HISTÓRICO

2. A instrução técnica anterior, de peça 4, após o histórico do processo, abaixo reproduzido, alvitrou a realização de diligências ao Banco do Brasil, à Funasa e à Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA.

3. A instrução técnica seguinte (peça 35), alvitrou a realização de citações solidárias dos responsáveis, além de audiência em razão do descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos mediante o Convênio 357/2005 (Siafi 555318).

4. Somente a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. - ME (CNPJ 04.894.615/0001-60) apresentou alegações de defesa (peça 55), que são objeto da presente instrução. Os demais responsáveis, Sr. Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34) e Sr. Francisco Ademar dos Santos (CPF 328.022.693-72), mantiveram-se inertes, devendo-lhes ser reconhecida a revelia. É o que se expõe a seguir.

5. O referido convênio tinha por objeto a implantação do sistema de abastecimento de água nos povoados de Nova Betel e Bananeiras, conforme se verifica do plano de trabalho (peça 1, p. 19-23), mediante recursos financeiros no montante de R$ 210.526,32, sendo R$ 199.999,99, recursos federais, e R$ 10.526,32, recursos provenientes de contrapartida (peça 1, p. 161). A vigência do instrumento foi estipulada para o período de 16/12/2005 a 28/6/2013, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 27/8/2013.

6. Os recursos federais foram liberados parcialmente por meio de duas ordens bancárias (peça 2, p. 334), depositadas na agência 2618-2, conta corrente 7.155-2, do Banco do Brasil (peça 2, p. 176 e 178):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60217247.

Ordem Bancária	Data	Valor (R$)
2007OB904043	5/4/2007	80.000,00
2007OB909063	15/8/2007	80.000,00

7. A prestação de contas parcial da primeira parcela foi enviada por meio do Oficio 25/2008, de 8/10/2008, encontrando-se inserta à peça 2, p. 132, dos presentes autos.

8. Nas fases de fiscalização da execução do objeto e análise da prestação de contas, foram realizadas duas visitas técnicas.

9. Na primeira visita técnica, realizada em 29/10/2007, que resultou no Relatório de Visita Técnica 1, de 5/11/2007, foi considerado pela Funasa que o percentual de execução era 0% (peça 2, p. 190), em face das pendências arroladas na Notificação I (peça 2, p. 188) encaminhada ao então Prefeito, Sr. Jonatas Alves de Almeida.

10. Igualmente, o Relatório de Visita Técnica 2, relativo à visita técnica ocorrida em 3/3/2009, apontou um percentual de execução de 0% (peça 2, p. 200), tendo em vista que ainda não haviam sido sanadas as impropriedades e irregularidades relativas à execução do objeto pactuado, conforme mencionado na Notificação II (peça 2, p. 198), de 30/3/2009, emitida pela Funasa/MA.

11. Na sequência, a Diesp emitiu o parecer técnico parcial (peça 2, p. 214), de 22/3/2010, dando conta que o percentual de execução do objeto pactuado no convênio é de 0%, tendo em vista que o convenente não sanou as pendências de ordem documental e técnica, referente à visita realizada no dia 3/3/2009.

12. Segundo tal parecer, as impropriedades identificadas e notificadas à convenente, conforme Oficio 598/2009/Diesp/Funasa, de 3/4/2009, são relevantes para a apreciação parcial da prestação de contas, pois as devidas correções são fundamentais para o bom funcionamento do sistema.

13. O Parecer Financeiro 112/2010 (peça 2, p. 244), de 2/8/2010, ressalta que a prestação de contas informa uma receita de R$ 80.122,70, sendo R$ 80.000,00 dos recursos do concedente e R$ 122,70 decorrente de rendimentos. Acrescenta que não houve demonstração ou aporte da contrapartida, nem tampouco foi demonstrado o recurso repassado pela OB909063, no valor de R$ 80.000,00, creditado em 17/8/2007.

14. Tal parecer, após elencar as impropriedades/irregularidades contatadas, e levando em conta o parecer técnico Diesp, sugeriu a realização de notificação à convenente, solicitando a regularização da pendência e/ou ressarcimento dos recursos repassados, no valor original de R$ 160.000,00.

15. Em seguida, foi emitido o Parecer Financeiro 78/2011 (peça 2, p. 264-268), de 12/5/2011, onde é esclarecido que a reanálise da prestação de contas decorre do não atendimento ao solicitado na Notificação 1111/2010/Funasa, de 3/8/2010, relativo às pendencias das irregularidades. Ao final, ratifica a conclusão do Parecer 112/2010/Funasa (peça 2, p. 244), acima mencionado, e propõe a não aprovação da prestação de contas parcial, tendo em vista que não houve a boa e regular aplicação dos recursos, no valor de R$ 160.000,00, sendo R$ 80.000,00 referente a impugnação da área técnica e R$ 80.000,00, pela não comprovação do recurso liberado, referente ao segundo repasse.

16. O convenente por meio do Oficio 5/2012 (peça 2, p. 280-288), de 2/1/2012, atende à Notificação 1111/2010.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60217247.

17. Feita a reanálise da prestação de contas, em face da apresentação dos esclarecimentos e da documentação, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 12/2012 (peça 2, p. 340-342), de 29/2/2012, onde ressalta, dentre outras coisas, que a documentação apresentada foi submetida à área técnica da Diesp, que se manifestou pela ratificação do parecer técnico datado de 23/3/2010, com percentual de 0%, ante a impossibilidade de atribuir percentual de execução física, uma vez que não consta do oficio e documentação enviados nenhuma referência às impropriedades apontadas na notificação enviada pelo Oficio 598/2009, de 3/4/2009.

18. Foi sugerido em tal parecer o encaminhamento de notificação ao gestor, para ciência das impropriedades/irregularidades ainda existentes, ficando sobrestado o parecer conclusivo até ulterior deliberação. Mencionada sugestão se concretizou com a emissão da Notificação 41/2012/Funasa, de 29/2/2012 (peça 2, p. 344).

19. Com o atendimento por parte do ex-prefeito, Sr. Francisco Ademar dos Santos, à Notificação 41/2012 (peça 2, p. 344), de 29/2/2012, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 32/2012 (peça 2, p. 352, de 7/5/2012), após reanálise da prestação de contas e dos esclarecimentos e documentos apresentados, concluindo pela não aprovação do valor de R$ 80.032,45, sendo R$ 80.000,00 dos recursos transferidos e R$ 32,45 de rendimentos de aplicação, e ainda, pela devolução de R$ 80.000,00 correspondente à segunda parcela, cujo valor não foi comprovado, com o devido registro no Siafi, tendo em vista que não houve a boa e regular aplicação dos recursos, e pela instauração da tomada de contas especial.

20. Na sequência, foi emitido o Parecer Financeiro 27/2015 (peça 2, p. 386-390), de 25/2/2015, por conta da reanálise da prestação de contas parcial, levada a efeito para atender ao Despacho 1/TCE (peça 2, p. 384), de 8/1/2015, solicitando a emissão de parecer conclusivo do processo de prestação de contas, a fim de instruir o processo de tomada de contas especial. Tal parecer corroborou com as conclusões dos pareceres precedentes, pela não aprovação do valor de R$ 160.000,00, sendo R$ 80.000,00 por não comprovação da sua boa e regular aplicação, impugnado pela área técnica; e R$ 80.000,00, referentes ao segundo repasse, pela omissão do dever de prestar contas, impugnado pela área financeira.

21. Ressalte-se que o parecer retro atribuiu responsabilidade pelo débito de R$ 160.000,00 ao ex-gestor Jonatas Alves de Almeida e à empresa contratada, Ananda Construções e Comércio Ltda.

22. Em seguida, foram emitidas as Notificações 2/2005 e 3/2015 (peça 3, p. 9 e 17), ambas de 15/5/2015, ao ex-prefeito Jonatas Alves de Almeida e ao gerente da empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., para solidariamente recolherem aos cofres públicos o valor de R$ 396.101,36.

23. Objetivando atender ao Despacho 2/TCE (peça 3, p. 45), de 9/9/2015, solicitando a emissão de parecer financeiro conclusivo acerca da responsabilidade solidária da empresa contratada sobre o valor total do débito, com vistas a instruir processo de tomada de contas especial, o setor de prestação de contas da Funasa emitiu o Parecer Financeiro 186/2015 (peça 3, p. 49), onde após alguns considerandos propôs a ratificação da não aprovação da prestação de contas em 100% do valor repassado (R$ 160.000,00) e a retificação do valor do dano imputado à empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. para o valor de R$ 80.000,00, tendo em vista que as despesas realizadas no período de 13 a 30/4/2007 foram de apenas R$ 80.032,45.

24. Em face da não aprovação da prestação de contas final, a Funasa instaurou a tomada de contas especial e o responsável pelos trabalhos emitiu o Relatório de TCE s/n (peça 3, p. 89-99), concluindo como responsáveis pelo dano ao erário o Sr. Jonatas Alves de Almeida e a empresa Ananda

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60217247.

Construções e Comércio Ltda., nos valores respectivos de R$ 160.000,00 e R$ 80.032,45.

25. Cabe reproduzir a seguir excerto do Relatório de TCE retro, item VII - Do resumo das análises sobre as justificativas e sobre as defesas apresentadas:

> 10. Após as devidas notificações por meio das quais foi dada ao responsável a oportunidade de se manifestar com relação à irregularidade, conclui-se, resumidamente, o seguinte:
>
> 10.1 O Sr. Jonatas Alves de Almeida recebeu as Notificações 1 e 2/TCE/EP-0357/05, conforme avisos de recebimentos às fls. 390 e 416, contudo, permaneceu omisso. Quanto ao Sr. Francisco Ademar dos Santos, então prefeito municipal de São Francisco do Maranhão/MA (parte do mandato de 2009-2012), apresentou justificativas (peça 2, p. 288), informando que havia concluído a obra, mesmo com apenas 78% dos recursos recebidos, porém, com investimento de recursos próprios. Solicitou, ao final, mandar o técnico com a finalidade de referendar o alcance do objeto e objetivos. Contudo, conforme consta do Despacho da área técnica (peça 2, p. 320), o engenheiro responsável, manteve as mesmas considerações do PARECER TÉCNICO, pois, em análise à documentação encaminhada pelo interessado não constava nenhuma documentação referente à Notificação encaminhada através do Ofício 598, de 3/4/2009 (peça 2, p. 196-200).

26. O Relatório de Auditoria CGU 527/2016 (peça 3, p. 141-145), de 18/4/2016, ressalta que o tomador de contas não estendeu a responsabilidade ao prefeito sucessor, descumprindo a Súmula 230 do TCU; entretanto, aduz que, em observância aos princípios da celeridade administrativa e economia processual, optou pelo encaminhamento dos autos ao Tribunal.

27. Ao final, conclui que o Sr. Jonatas Alves de Almeida e a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. - ME encontram-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional pelas importâncias abaixo:

Responsável	Irregularidade	Débito (R$)
Jonatas Alves de Almeida	Omissão no dever de prestar contas (2ª parcela)	80.000,00
Jonatas Alves de Almeida e Ananda Construções e Comércio Ltda. - ME	Inexecução física do objeto	80.000,00

28. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual os responsáveis eram alcançados, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de controle interno, recebendo, ao fim, o devido pronunciamento ministerial (peça 3, p. 149).

29. A instrução de peça 4 ponderou que a Funasa fora informada pelo então prefeito da gestão suplementar (2010-2012), Sr. Francisco Ademar do Santos, por meio do Oficio 5/2012 (peça 2, p. 280-288), de 2/1/2012, atendendo à Notificação 1111/2010/Funasa/MA), de que havia concluído a obra, mesmo com apenas 78% dos recursos recebidos, com a utilização de recursos próprios, e que, por conta disso, solicitava uma nova visita técnica para verificação da conclusão do objeto do convênio.

30. No entanto, a referida instrução observou nos autos que tal visita *in loco* não acontecera, tendo o engenheiro responsável pelo despacho inserto à peça 2, p. 320 informado que, analisando as documentações recebidas no Oficio 5/2012, de 6/1/2012, observara que não constavam documentos referentes à notificação encaminhada por meio do Oficio 598/2009/Funasa, e que por tal razão, ficava impossibilitado de atribuir percentual referente à execução física constatada, permanecendo, portanto, as mesmas considerações do parecer técnico (peça 2, p. 214), de 22/3/2010. Em tal parecer, o percentual

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60217247.

de execução do objeto é de 0%.

31. Sendo assim, a instrução técnica de peça 4 alvitrou diligência à Funasa/MA, para que a adotasse as seguintes providências:

31.1. verificasse o saneamento ou não das irregularidades apontadas na Notificação II (peça 2, p. 198), emitida pela Funasa/MA, em 30/3/2009;

31.2. realizasse visita *in loco* às obras do sistema de abastecimento de água do município de São Francisco do Maranhão/MA, com objetivo de observar se a obra foi concluída e se está beneficiando à comunidade;

31.3. caso a obra não tenha sido totalmente concluída, quantificasse os serviços que não foram realizados e seus respectivos percentuais e valores, informando se o que foi concluído está proporcionando benefício às comunidades nas localidades de Bananeira e Nova Betel.

32. A referida instrução de peça 4 registrou que, em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (Rais), verificou que a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., contratada para executar os serviços, não possuía empregados registrados no exercício de 2007 e que no ano de 2008 possuía apenas 2 funcionários, sendo incompatível com a execução de um contrato para execução de uma obra de um sistema de abastecimento de água, além de ter concorrido para o dano causado ao erário. Ademais, pontuou que a sócia Nara Silvana Porto Maciel da empresa estava registrada no CadÚnico do governo federal, recebendo recursos dos programas sociais, o que se revela também incompatível com o exercício da atividade de sócia de uma empresa de construção civil.

33. Conclusivamente, a instrução de peça 4 alvitrou:

> I- diligenciar, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (Funasa/MA), para, no prazo de 30 (trinta) dias:
>
> a) realizar nova fiscalização *in loco* e se manifestar conclusivamente sob os aspectos técnico e financeiro acerca do cumprimento da avaliação da regularidade da aplicação dos recursos do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), celebrado com o Município de São Francisco do Maranhão/MA, bem corno a consecução dos objetivos pactuados na avença;
>
> b) informar se as obras dos sistemas de abastecimento de água nas localidades de Bananeira e Nova Betel foram concluídas e se estão beneficiando a comunidade; informações estas a serem emitidas com base em nova visita *in loco* às obras, conforme solicitado pelo ex-prefeito, Sr. Francisco Adernar dos Santos, após ter noticiado a conclusão das mesmas, e que não foi atendido pela Funasa/MA;
>
> c) informar detalhadamente se foram saneadas ou não as irregularidades apontadas na Notificação II (peça 2, p. 198) emitida pela Funasa/MA, em 30/3/2009;
>
> d) caso a obra não tenha sido totalmente concluída, quantificar os serviços que não foram realizados e seus respectivos percentuais e valores, informando se o que foi concluído está proporcionando benefício às comunidades, nas localidades de Bananeira e Nova Betel;
>
> e) manifestar-se quanto as seguintes constatações:
>
> e.1) a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., contratada para executar os serviços, não possuía empregados registrados no exercício de 2007 e que no ano de 2008 possuía apenas 2 funcionários, sendo incompatíve1 com a execução de um contrato para execução de uma obra de um sistema de abastecimento de água, além de ter concorrido para o dano causado ao erário;
>
> e.2) a sócia Nara Silvana Porto Maciel da empresa Ananda Construções e Com Ltda. está registrada no CadÚnico do governo federal, recebendo recursos dos programas sociais, o que se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60217247.

> revela também incompatíve1 com o exercício da atividade de sócia de uma empresa de construção civil;
>
> II - diligenciar, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao Município de São Francisco do Maranhão/MA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto as seguintes constatações:
>
> a) a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., contratada para executar os serviços, não possuía empregados registrados no exercício de 2007 e que no ano de 2008 possuía apenas 2 funcionários, sendo incompatível com a execução de um contrato para execução de uma obra de um sistema de abastecimento de água, além de ter concorrido para o dano causado ao erário;
>
> b) a sócia Nara Silvana Porto Maciel da empresa Ananda Construções e Com Ltda. está registrada no CadÚnico do governo federal, recebendo recursos dos programas sociais, o que se revela também incompatível com o exercício da atividade de sócia de uma empresa de construção civil;
>
> III - diligenciar, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, a cópia dos extratos bancários da conta específica do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA (agência 2618-2, conta corrente 7.155-2), bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas ao convênio, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas;

34. A proposta de diligência mereceu acolhimento da subunidade técnica (peça 5). Consoante delegação de competência do Exmo Sr. Ministro Relator e subdelegação de competência conferida pelo titular da unidade técnica, foram expedidos os ofícios de diligência 821/2017 (peça 6), 814/2017 (peça 7) e 815/2017 (peça 10). O Banco do Brasil e a Funasa responderam às solicitações, consoante peças 17-26 e 27, respectivamente.

35. Diante do não atendimento ao Ofício 815/2017 (peça 10; AR de peça 14, com ciência em 16/5/2017), a Secex/CE reiterou a diligência por meio do Ofício 1751/2017 (peça 28, de 1/8/2017), que, não obstante ciência em 31/8/2017 (peça 31), restou mais uma vez sem atendimento, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV da Lei 8.443/92 ao Sr. Adelbarto Rodrigues Santos, Prefeito Municipal de São Francisco do Maranhão/MA.

36. A Funasa, por meio do Ofício 826/GAB/COORD/FUNASA, de 26/6/2017 (peça 27), encaminhou cópia do relatório de Visita Técnica de Acompanhamento, do Relatório 3 (peça 27, p. 4-10), em visita realizada em 14/6/2017, bem como do Parecer Financeiro 83/2017, de 26/6/2017 (peça 27, p. 2-3), com manifestação conclusiva da área técnica sobre os aspectos físico e financeiro do convêm em tela.

37. Em síntese, foi aprovado com ressalvas o valor da prestação de contas parcial, no valor de R$ 80.032,45, sendo R$ 80.000,00 dos recursos da Funasa e R$ 32,45 de rendimentos financeiros e retificado a não aprovação do valor de R$ 160.000,00 para o valor de R$ 80.000,00 a ser ressarcido ao erário, referente à 2ª parcela, por omissão do dever de prestar contas, em conformidade com o Parecer Financeiro 83/2017, de 26/06/2017 (peça 27, p. 3).

38. Por oportuno, reproduzimos excerto do referido Parecer Financeiro 83/2017, de 26/6/2017 (peça 27, p. 2-3):

> 5. Em atenção ao Ofício nº 0814/2017- TCU/SECEX-CE, de 18/04/2014, foi realizada em 14/06/2017, nova visita técnica às obras do Convênio, tendo como resultado o novo Parecer Técnico - item 5 - do RVT (fl. 177-179), que redimensiona o percentual de execução física do objeto para **91,87%** do total previsto, com etapa útil, embora com pendências técnicas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60217247.

6. Com vistas ao cumprimento do princípio da legitimidade expressa no Acórdão TCU n° 1.209/07 – 1ª Câmara, demonstro no quadro abaixo a evolução das despesas a partir do valor aprovado, considerado regular na execução da avença, conforme o Parecer Técnico supra:

REPASSADO (obras civis)			GASTO (91,87%)		CÁLCULO DA IMPUGNAÇÃO
REPASSE	VALOR	%	TOTAL	VALOR AJUSTADO	
CONCEDENTE	R$ 160.000,00	95,00%	**R$ 154.576,85**	R$ 146.848,00	R$ 160.000,00
CONVENENTE	R$ 8.421,06	5,00%		R$ 7.728,85	(-) R$ 146.848,00
TOTAL	R$ 168.421,06	100,00%	R$ 154.576,85	R$ 154.576,85	R$ 13.152,00

7. Diante do exposto verifica-se que está passível de aprovação o valor de **R$ 154.576,85** correspondente à execução física do objeto (91,87%) conforme avaliação da área técnica, entretanto, considerando a apresentação da Prestação de Contas parcial referente apenas à 1ª parcela, indico a aprovação com ressalvas do valor comprovado de **R$ 80.032,45**, sendo R$ 80.000,00 dos recursos da FUNASA e R$ 32,45 de rendimentos financeiros. Da mesma forma, considerando a não apresentação da Prestação de Contas dos recursos referentes à 2ª parcela, indico a não aprovação do valor de R$ 80.000,00 da FUNASA, por omissão do dever de prestar contas, imputando-se a responsabilidade pelo dano ao Erário, ao Ex-gestor, Sr. Jônatas Alves de Almeida.

39. O Relatório 3 de Visita Técnica (peça 27, p. 8) consigna um percentual de execução física da ordem de 91,87%, concluída com etapa útil e com pendência.

40. O excerto seguinte (peça 27, p. 10) reproduz a conclusão do referido relatório:

> CONCLUSÃO: Os sistemas de abastecimento de água implantados nos povoados Bananeira e Nova Betel, objeto do Convênio n° 0357/2005, celebrado com o Município de São Francisco do Maranhão, mediante a Ordem de Serviço/FUNASA N° 02, de 10/10/2014, foram concluídos com ETAPA ÚTIL E COM PENDÊNCIA. A execução física do convênio atingiu 91,87% do objeto, portanto sugiro o ressarcimento ao Tesouro do percentual não atingido de 8,13%. Desta forma considerando as ressalvas abaixo, aprovo a referida execução física acima citada.

41. O Banco do Brasil encaminhou as cópias dos cheques emitidos da conta específica do convênio (agência 2618-2, conta corrente 7.155-2), conforme quadro abaixo:

Cheque	Peça e p.	Valor (R$)	Data	Beneficiário
850001	18, p. 1	57.569,46	20/4/2007	no verso consta o nome da empresa Ananda Construções
850002	19, p. 1	22.462,99	30/4/2007	Ananda Construções e Com. Ltda
850003	20, p. 1	10.000,00	20/8/2007	ao emitente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60217247.

Cheque	Peça e p.	Valor (R$)	Data	Beneficiário
850005	21, p. 1	40.000,00	24/8/2007	Prefeitura Municipal
850006	22, p. 1	30.000,00	24/8/2007	Prefeitura Municipal

42. A análise do quadro acima permite observar que, em relação à última parcela dos recursos, os três últimos cheques (850.003, 850.005 e 850.006), no valor total de R$ 80.000,00, tiveram como beneficiária a própria prefeitura, e não a empresa contratada para realização da obra, impedindo a comprovação do imprescindível nexo de causalidade entre a realização da despesa e a execução física do objeto.

43. O relatório de visita técnica atesta a execução física de 91,87% do objeto conveniado. Releva observar que a conclusão ocorreu na gestão do prefeito sucessor com a utilização de outras fontes de recursos.

44. Para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, não basta que a obra/objeto tenha sido executado (no caso de uma obra, por exemplo, ela poderia ter sido executada com outros recursos, ou até mesmo já existir previamente ao convênio). É necessário comprovar que o objeto do convênio tenha sido executado com os recursos do convênio. Qualquer cisão nesse liame lógico que une os recursos federais à conclusão do objeto conveniado quebra o imprescindível nexo de causalidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

45. No caso em tela, os relatórios técnicos informam uma execução parcial de 91,87%, com etapa útil, servindo à comunidade. Contudo, diante da omissão de prestação de contas da segunda etapa, sequer há evidências de que a referida execução parcial tenha sido proveniente do emprego dos recursos públicos repassados pelo Convênio 357/2005 (Siafi 555318), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, sobretudo quando os cheques emitidos tiveram como beneficiária a própria prefeitura e não a empresa contratada.

46. A Funasa emitiu diversos relatórios e pareceres técnicos e financeiros (112/2010, 078/2011, 012/2012, 032/2012, 027/2015 e 186/2015, respectivamente: peças 2, p. 244-246; 264-268; 340-342; 352; 386-390; peça 3, p. 49-51), todos informando um percentual de execução física de 0%, sem etapa útil que proporcionasse benefício social. Somente na gestão do prefeito sucessor é que, com o emprego de outras fontes de recursos, foi possível viabilizar algum benefício social decorrente das obras.

47. A prestação de contas da primeira parcela dos recursos no valor de R$ 80.000,00 encontra eivada de inconsistências, *v.g.*, a Relação de Pagamentos Efetuados (peça 2, p. 144 e 246), informando pagamentos de R$ 48.314,24 e R$ 31.618,21 que não correspondem à movimentação financeira presente do extratos bancários (peça 25, p. 111), com cheques emitidos no valor de R$ 57.569,46 e R$ 22.462,99.

48. A instrução de peça 4 suscitou indícios de que a empresa contratada, Ananda Construções e Comércio Ltda, não possuía capacidade operacional, uma vez que, em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (Rais), verificou-se que não possuía empregados registrados no exercício de 2007 e que no ano de 2008 possuía apenas dois funcionários. Ademais, a sócia, Sra. Nara Silvana Porto Maciel, estava registrada no CadÚnico do governo federal, recebendo recursos dos programas sociais, que demonstra situação incompatível de sócia de uma empresa de construção civil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60217247.

49. Apesar das diligências endereçadas à Prefeitura de São Francisco do Maranhão/MA (ofícios de peças 10 e 28) terem sido recepcionadas e solicitassem manifestações acerca da situação evidenciada em relação à aludida empresa Ananda Construções e Com. Ltda, não houve qualquer manifestação em resposta. A Funasa, igualmente instada a pronunciar-se sobre os referidos indícios de incapacidade operacional, também nada informou sobre o tema.

50. Assim, a instrução de peça 35, diante das inconsistências na prestação de contas da primeira parcela dos recursos repassados (no valor de R$ 80.000,00), dos indícios de incapacidade operacional da empresa contratada, da inexecução parcial sem etapa útil desses recursos, que atingiram 0% de execução física útil, alvitrou, divergindo do posicionamento adotado pela Funasa, a citação dos responsáveis solidários, Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34) e empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. - ME (CNPJ 04.894.615/0001-60) para apresentarem alegações de defesa ou promoverem o ressarcimento da quantia repassada, adotando-se como parcelas as quantias de R$ 57.569,46 e R$ 22.430,54 (R$ 80.000, 00 = R$ 57.569,46 + R$ 22.430,54), respectivamente nas datas de 20/4/2007 e 30/4/2007, conforme consta no extrato bancário de peça 25, p. 111.

51. Em relação ao valor de R$ 80.000,00 da segunda parcela dos recursos, houve a omissão na prestação de contas.

52. Nos termos da Súmula TCU 230, a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas cabe ao sucessor, caso o gestor anterior não o tenha providenciado, *in verbis:*

> Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

53. O Sr. Francisco Ademar dos Santos, sucessor do prefeito municipal de São Francisco do Maranhão/MA (parcela do mandato de 2009-2012) não logrou êxito em afastar sua responsabilidade, uma vez que não comprovou ter adotado as medidas pertinentes para resguardo do patrimônio público.

54. Assim, a mencionada instrução de peça 35, em relação à segunda parcela dos recursos repassados (no valor de R$ 80.000,00), alvitrou a citação solidária dos Srs. Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34) e Francisco Ademar dos Santos (CPF 328.022.693-72).

55. As propostas de citação e audiências da peça 35 mereceram acolhimento por parte da unidade técnica (peça 36).

EXAME TÉCNICO

56. Consoante delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro Relator, a Secex/CE expediu os ofícios indicados na tabela a seguir:

Ofício	Peça	Natureza	Destinatário	Data de ciência ou motivo de ausência	AR (peça e p.)	Resposta (peça)
755/2018	37	Citação	Jonatas Alves de Almeida	18/5/2018	45, p. 1	
756/2018	39	Citação	Ananda Construções e Com. Ltda.	Endereço insuficiente		

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60217247.

Ofício	Peça	Natureza	Destinatário	Data de ciência ou motivo de ausência	AR (peça e p.)	Resposta (peça)
757/2018	41	Citação e Audiência	Francisco Ademar dos Santos	18/5/2018	44	
1229/2018	47	Citação	Ananda Construções e Com. Ltda.	3/7/2018		55
1230/2018	49	Audiência	Jonatas Alves de Almeida	5/7/2018	54, p. 1	

57. Os ofícios de citação e audiência destinados ao Sr. Jonatas Alves de Almeida foram recebidos pelo próprio, consoante AR's de peças 45, p.1 e 54, p. 1.

58. Transcorridos os prazos regimentais fixados e mantendo-se inerte o Sr. Jonatas Alves de Almeida, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

59. Embora o Ofício 757/2018 (peça 41), de citação e audiência ao Sr. Francisco Ademar dos Santos, não tenha sido recebido de próprio punho pelo responsável (AR de peça 44, p. 1; ciência em 18/5/2017), consoante Resolução TCU 170, de 30/6/2004, considera-se entregue a comunicação realizada por carta registrada, com aviso de recebimento, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário (peça 34, p. 1). Dessa forma, tem-se como válida a citação e audiência realizadas.

60. Transcorridos os prazos regimentais fixados e mantendo-se inerte o Sr. Francisco Ademar dos Santos, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa da empresa Ananda Construções e Comércio Ltda (peça 55)

60. A empresa Ananda Construções e Comércio Ltda, por meio de advogado constituído (peça 56), apresentou alegações de defesa dividida em três partes, a saber: 1) a empresa não causou dano ao erário; 2) nulidade da fiscalização *in loco;* 3) prescrição. Apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

60.1 durante a gestão do Sr. Jonatas Alves de Almeida, ex-prefeito do município de São Francisco do Maranhão, foi celebrado Convênio 357/2005, SIAFI 555318, entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de São Francisco do Maranhão/MA, com o fito de construção de sistema de abastecimento de água;

60.2. a empresa Ananda Construções, que foi contratada por intermédio de procedimento licitatório, encontrava-se apta e possuía plena capacidade técnica e operacional para o serviço da referida obra;

60.3. no entanto, houve demora por parte do município para autorizar o início da mesma;

60.4. quando a empresa iniciou a obra, em pouco tempo, a prefeitura municipal de São Francisco do Maranhão a notificou para rescisão do contrato (em 5/11/2011), sendo assinado o distrato de forma amigável (anexo: peça 55, p. 11);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60217247.

60.5. ao contrário do que afirma este Egrégio TCU, a execução da obra foi concluída como o próprio TCU pôde averiguar posteriormente e mencionar em seu relatório;

60.6. não se pode imputar tal responsabilidade à empresa, haja vista que sua parcela de trabalho e responsabilidade na execução foi devidamente realizada e entregue até o momento do distrato (5/11/2011, peça 55, p. 11);

60.7. encontra-se equivocada a conclusão deste Eg. TCU acerca do percentual da execução das obras, principalmente jogando tal responsabilidade à empresa, já que não era a mesma a responsável pela execução da obra desde meados do ano de 2011;

60.8. os recursos recebidos pela empresa durante a sua participação na obra tiveram os gastos aplicados na execução do projeto do sistema de abastecimento de água no município;

60.9. a empresa teve o cuidado e o dever adimplido quando do encerramento de sua gerência sobre a obra e os recursos disponibilizados a mesma, apresentando todas as despesas e seus comprovantes, em total atendimento ao que determina a lei;

60.10. mesmo a empresa não mais participando da execução da obra, esta foi totalmente concluída;

60.11. a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda não praticou qualquer ato ilícito, nem mesmo causou qualquer dano ao erário público, já que a obra foi devidamente e proporcionalmente construída e entregue durante sua gerência (até o distrato, em 5/11/2011);

60.12. sustenta a nulidade da fiscalização *in loco,* uma vez que a visita técnica promovida pela Funasa não foi acompanhada de prepostos que representassem a empresa vencedora do certame; defende também que a metodologia de amostragem utilizada pela Funasa para fiscalizar a execução da obra não seria exata e não refletiria a realidade;

60.13. por último, argumenta ser imperioso aplicar o instituto da prescrição e todos os seus efeitos legais no presente caso, por já ter decorrido mais de 10 (dez) anos entre a assinatura do convênio e o presente momento.

Análise

61. Em relação aos ex-prefeitos, Sr. Jonatas Alves de Almeida e Sr. Francisco Ademar dos Santos, que, apesar de terem recebido os ofícios de citação e audiência (peças 37, 41 e 49), consoante comprovam os AR's (peças 45, 44 e 54), não apresentaram alegações de defesa e razões de justificativas, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento aos autos, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

62. No Ofício 1229/2018 (peça 47), de citação da empresa Ananda Construções e Comércio Ltda, consta a seguinte descrição da origem do débito, *in verbis*:

> O débito é decorrente da seguinte ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da impugnação total da primeira parcela dos recursos repassados por meio do 357/2005 (Siafi 555318), celebrado entre a Funasa e o mencionado município de São Francisco do Maranhão/MA, que atingiu 0% de execução física e apresentou diversas impropriedades, registradas nos pareceres financeiros supra citados (112/2010, 078/2011, 012/2012, 032/2012, 027/2015 e 186/2015, respectivamente: peças 2, p. 244-246; 264-268; 340-342; 352; 386-390; peça 3, p. 49-51), além de contratação de empresa sem capacidade operacional (ausência de empregados registrados no exercício de 2007 e que no ano de 2008 possuía apenas dois funcionários) e cuja sócia (Sra. Nara

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60217247.

Silvana Porto Maciel) estava registrada no CadÚnico do governo federal, recebendo recursos dos programas sociais, situação incompatível de sócia de uma empresa de construção civil. (grifos nossos)

63. A empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. apresentou suas alegações de defesa (peça 55), que, em síntese, pontuam que: não causou dano ao erário, pois sua parcela de trabalho e responsabilidade na execução foi devidamente realizada e entregue até o momento do distrato (5/11/2011); os recursos recebidos pela empresa durante a sua participação na obra tiveram os gastos aplicados na execução do projeto do sistema de abastecimento de água no município; a empresa esteve adimplente até o encerramento de sua gerência sobre a obra e os recursos disponibilizados para a mesma, apresentando todas as despesas e seus comprovantes, em total atendimento ao que determina a lei; a obra foi devidamente e proporcionalmente construída e entregue durante sua gerência (distrato); a visita técnica não foi acompanhada de prepostos que representem a empresa vencedora do certame; ocorreu a prescrição sobre os fatos em apreciação, uma vez já ter decorrido mais de 10 (dez) anos entre a assinatura do convênio e o presente momento.

64. De plano, observa-se que a empresa não trouxe qualquer argumento ou comprovante sobre sua capacidade operacional ou sobre a inscrição de sócia no CadÚnico do governo federal, recebendo recursos dos programas sociais, situação incompatível de sócia de uma empresa de construção civil.

65. O Sr. Jonatas Alves de Almeida geriu o município de São Francisco do Maranhão/MA no período de 2005-2008 e 2009/janeiro de 2010 e foi sucedido pelo Sr. Francisco Ademar dos Santos.

66. Os recursos financeiros foram liberados conforme quadro abaixo (peça 2, p. 230):

Ordem Bancária	Data	Valor (R$)
2007OB904043	5/4/2007	80.000,00
2007OB909063	15/8/2007	80.000,00

67. O Banco do Brasil encaminhou as cópias dos cheques emitidos da conta específica do convênio (agência 2618-2, conta corrente 7.155-2), conforme demonstrado a seguir:

Cheque	Peça e p.	Valor (R$)	Data	Beneficiário
850001	18, p. 1	57.569,46	20/4/2007	no verso consta o nome da empresa Ananda Construções
850002	19, p. 1	22.462,99	30/4/2007	Ananda Construções e Com. Ltda
850003	20, p. 1	10.000,00	20/8/2007	ao emitente
850005	21, p. 1	40.000,00	24/8/2007	Prefeitura Municipal
850006	22, p. 1	30.000,00	24/8/2007	Prefeitura Municipal

68. Verifica-se, portanto, que a movimentação financeira dos recursos ocorreu inteiramente na gestão do Sr. Jonatas Alves de Almeida.

69. O distrato mencionado somente foi celebrado em 5/11/2011 (peça 55, p. 11), na gestão do Sr. Francisco Ademar dos Santos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60217247.

70. As visitas técnicas realizadas pela Funasa foram realizadas em 29/10/2007 (peça 2, p. 190-194) e 3/3/2009 (peças 2, p. 200-204) e já mencionavam, vários anos antes do distrato (5/11/2011, peça 55, p. 11), portanto, execução física no percentual de 0,00% (zero por cento). Verifica-se, assim, que a empresa não cumprira com suas obrigações antes mesmo do distrato (em 5/11/2011), uma vez que as vistorias realizadas em 2007 e 2009 já evidenciavam execução física de 0,00%. Todos os pareceres financeiros subsequentes mencionaram referido percentual de execução física nula, a saber: 112/2010 (peça 2, p. 144); 078/2011 (peça 2, p. 264); 012/2012 (peça 2, p. 340); 032/2012 (peça 2, p. 352); 027/2015 (peça 2, p. 386); 186/2015 (peça 3, p. 49).

71. Assim, a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda recebeu os pagamentos devidos (cheques 850.001 e 850.002) e não entregou os serviços correspondentes à primeira parcela dos recursos repassados pelo convênio, no valor de R$ 80.000,00.

72. O argumento de que seria nula a visita técnica realizada pela Funasa, uma vez que não fora acompanhada de prepostos que a representassem, igualmente não merece prosperar, posto que os procedimentos da Funasa presumem-se verdadeiros e detêm fé pública.

73. O último argumento apresentado, relativo à prescrição em decorrência de os pagamentos terem sido efetuados em abril/2007, igualmente não deve prosperar, visto que são imprescritíveis os processos de reparação de dano ao erário. No âmbito do TCU, o instituto da prescrição obedece ao art. 37, §5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento de prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva. Assim, quanto ao débito, a ação é imprescritível, e quanto à aplicação de sanções, prescrevem em dez anos a contar da data da ocorrência das irregularidades.

74. Dessa forma, os argumentos da empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. não merecem acolhimento, dando ensejo a que suas contas solidárias com o Sr. Jonatas Alves de Almeida sejam julgadas irregulares e em débito.

75. Com relação à segunda parcela dos recursos repassados, no valor de R$ 80.000,00, o exame do quadro acima permite verificar que os cheques 850.003, 850.005 e 850.006 tiveram como beneficiária a própria prefeitura e foram sacados na gestão do Sr. Jonatas Alves de Almeida. Consoante Súmula TCU 230, caberia ao Sr. Francisco Ademar dos Santos ter adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade. Tendo os aludidos ex-prefeitos sido considerados revéis nos presentes autos, impõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e em débito solidário.

76. Ressalte-se, por último, que a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. e o Sr. Francisco Ademar dos Santos alegaram que a obra fora, posteriormente aos fatos questionados, concluída. Para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, não basta que a obra/objeto tenha sido executado (no caso de uma obra, por exemplo, ela poderia ter sido executada com outros recursos, ou até mesmo já existir previamente ao convênio). É necessário comprovar que o objeto do convênio tenha sido executado com os recursos do convênio. Qualquer cisão nesse liame lógico que une os recursos federais à conclusão do objeto conveniado quebra o imprescindível nexo de causalidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

77. No caso em tela, os relatórios técnicos informam uma execução física de 0,00% (zero por cento). Contudo, diante da omissão de prestação de contas de segunda parcela, ainda que a obra tenha de fato sido concluída, não há evidências de que os recursos utilizados tenham sido provenientes do emprego

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60217247.

dos recursos públicos repassados pelo Convênio 357/2005 (Siafi 555318), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA.

78. Diante da execução física no percentual de 0,00% (zero por cento), da revelia dos ex-prefeitos e da omissão da prestação de contas da segunda parcela dos recursos repassados, urge que as contas dos responsáveis, Sr. Jonatas Alves de Almeida e Sr. Francisco Ademar dos Santos e Ananda Construções e Comércio Ltda., sejam julgadas irregulares, com a imposição de débito aos mesmos.

79. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que foram efetivados os créditos dos recursos a partir de 10/4/2007 (peça 2, p. 176), tendo transcorrido mais de 10 anos até a presente data, uma vez que foi determinada as citações dos responsáveis em 23/4/2018 (peça 36). Assim, não cabe a cominação de qualquer multa aos responsáveis.

80. Diante do exposto, alvitra-se o julgamento pela irregularidade das constas dos responsáveis, com imputação de débitos, contudo, sem cominação de sanção pecuniária, ante a ocorrência da prescrição punitiva.

CONCLUSÃO

81. Diante da revelia do Srs. Jonatas Alves de Almeida e Francisco Ademar dos Santos e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito solidário.

82. A empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. – ME apresentou suas alegações de defesa (peça 55). A seção Exame Técnico, contudo, alvitrou que os argumentos ofertados não fossem acolhidos, ensejando, portanto, julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito solidário ao Sr. Jonatas Alves de Almeida.

83. O Sr. Adelbarto Rodrigues Santos, Prefeito Municipal de São Francisco do Maranhão/MA não atendeu ao Ofício 815/2017 (peça 10; AR de peça 14, com ciência em 16/5/2017), de diligência. A Secex/CE, então, promoveu reiteração da diligência por meio do Ofício 1751/2017 (peça 28, de 1/8/2017), que, não obstante ciência em 31/8/2017 (peça 31), restou mais uma vez sem atendimento, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV da Lei 8.443/92 ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

84. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **considerar revéis** o Sr. Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34) e do Sr. Francisco Ademar dos Santos (CPF 328.022.693-72), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) **rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pela empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. - ME (CNPJ 04.894.615/0001-60);

c) **julgar irregulares as contas** do Sr. Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34) e da empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. - ME (CNPJ 04.894.615/0001-60), alusivas ao Convênio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60217247.

357/2005 (Siafi 555318), celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/88, nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, e 209, inciso III, do RI-TCU;

d) **julgar irregulares as contas** do Sr. Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34) e do Sr. Francisco Ademar dos Santos (CPF 328.022.693-72), alusivas ao Convênio 357/2005 (Siafi 555318), celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/88, nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, e 209, incisos I e III, do RI-TCU;

e) **condenar em débito solidário** o Sr. Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34) e a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. - ME (CNPJ 04.894.615/0001-60), para o pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, *caput*, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor;

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
20/4/2007	57.569,46
30/4/2007	22.430,54

f) **condenar em débito solidário** o Sr. Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34) e o Sr. Francisco Ademar dos Santos (CPF 328.022.693-72), para o pagamento da quantia a seguir especificada, conforme preconizam os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, *caput*, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor;

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
15/8/2007	80.000,00

g**) aplicar a multa** prevista no art. 58, inciso IV da Lei 8.443/92, ao Sr. Adelbarto Rodrigues Santos, Prefeito Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, em razão do não atendimento reiterado aos Ofícios de diligência 815/2017-TCU/Secex-CE (peça 10; reiterado pelo Ofício 1751/2017, peça 28, de 1/8/2017), que, não obstante ciência em 31/8/2017 (peça 31), restou mais uma vez sem resposta;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60217247.

h) **autorizar a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 214, inciso III, alínea "b", e 215, do RI-TCU.

i) **autorizar o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas**, se requerido pelo responsável, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo ainda ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

j) **encaminhar cópia da deliberação** que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-CE, em 19 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Álvaro Augusto Bastos de Carvalho
AUFC 311-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60217247.